



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO: Análise de viabilidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios de consultoria no âmbito do Direito de Petróleo e Gás Natural, para promover a correção dos critérios legais e recebimento de créditos de Royalties de exploração de Gás Natural que são devidos ao município de Ribas do Rio Pardo/MS.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: O presente estudo será elaborado conforme as premissas contidas nos seguintes atos normativos:

- Constituição Federal;
- Lei n. 14.133/2021 – Lei de Licitações;
- Lei Federal n. 7.990/89 - Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)
- Lei Federal n.9.478/97 - Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
- Lei Federal n. 7.525 - Estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.
- Instrução Normativa n. 40, de 22 de maio de 2020;
- Instrução Normativa SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021;
- Instrução Normativa TCE nº 88/2018 e alterações posteriores;

- Lei Orçamentária Anual;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Plano Plurianual;
- Decretos municipais.

Fls. 957
Proc. 084123
Rub. my

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Estado se remunera por compensações financeiras pagas pelos concessionários. Assim, além dos tributos e das contribuições que são liquidados por todas as empresas que operam sob as leis brasileiras, os concessionários das atividades de exploração e produção de gás natural também pagam compensação financeira aos Estados e Municípios brasileiros.

Apesar de possuir City Gates em seu território, responsáveis pelo embarque e desembarque de gás natural, diversos municípios em Mato Grosso do Sul não estão recebendo dessa instituição os royalties inerentes a essas instalações.

O não pagamento de royalties na forma correta viola os arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei n.º 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, *in verbis*:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de



royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais reconhecem tais equipamentos como sendo instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties, nos termos estabelecidos nas Leis n.º 7.990/89 e n.º 9.478/97.

É a própria Constituição Federal, por seu turno, que garante aos entes da federação o direito à percepção de royalties provenientes da plataforma continental:

“Art. 20. São bens da União:

[...]

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

W. VJ



É inquestionável que na extensão territorial de Municípios do Mato Grosso do Sul estão localizadas instalações de embarque e desembarque de gás natural.

A Lei n.^o 12.734, sem revogar o disposto na Lei n.^o 7.990/89 e no Decreto n.^o 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que:

"Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]"

O que torna expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural".

Afora a questão do não recebimento, por diversas vezes, os Municípios estão recebendo valores defasados. Dado o grau de complexidade dos critérios de apuração, bem como a constante evolução do cenário das atividades de exploração e produção em cada ente federativo, é muito comum a existência de incorreções no recebimento de royalties.

Os fatores acima mencionados, aliados às dificuldades de fiscalização dos órgãos reguladores, nomeadamente a ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis), têm provocado perdas nas arrecadações dos royalties em alguns entes federativos, inclusive, no município de Ribas do Rio Pardo (MS).

Desta forma, levando-se em conta as atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (E&P), desenvolvidas no âmbito do território de Ribas do Rio Pardo, o fluxo de recebimento dos Royalties de Gás Natural do Município pode apresentar sensível déficit.

Assim, a contratação de empresa especializada na recuperação judicial destes recursos mostra-se como medida que se impõe, tendo em vista que, trata-se de serviço de

[Handwritten signatures and initials]



natureza singular e de alta especialidade, de modo que a Procuradoria Jurídica do Município fica imersa em problemas de rotina administrativa, não dispondo de profissionais especializados para o patrocínio de ações aptas à recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamentos nas Leis n. 7.990/89 e n. 9.478/97, com o devido ajuizamento e acompanhamento de processo, por isso, a necessidade da contratação ora citada.

2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação da empresa responsável pela prestação dos serviços objeto deste estudo deverá ocorrer seguindo aos ditames previstos na Lei Federal n. 14.133/21, observando-se especialmente as seguintes questões:

2.1. Requisitos que versam sobre a prestação dos serviços:

Fls. 960
Proc. 084123
Rub. mf

Os serviços deste objeto consistem em:

- a) Serviços jurídicos para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis n. 7.990/89 e 9.478/97, com o devido ingresso e acompanhamento do processo judicial, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta municipalidade no rol de instalação e embarque de gás natural produzidos, bem como o afastamento da RD 623/2013, incluindo a elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto.

Os serviços, objeto deste ESTUDO, deverão ser prestados, mediante requisição ou Autorização de Fornecimento, devidamente carimbada e assinada pelo responsável ou por pessoa por ele designada, sob pena de rescisão contratual;

Eventuais custos, como: combustível, manutenção, consertos, dentre outras quaisquer despesas decorrentes de impostos, taxas e seguros que recaiam sobre os serviços contratados, não onerarão a CONTRATANTE, incluindo toda responsabilidade civil por quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados pelos seus funcionários à CONTRATANTE ou terceiros decorrentes de suas atividades ou atos de seus funcionários ou prepostos.

Os serviços poderão ser prestados nas sede da contratada, conforme determinação da contratante;

Será de responsabilidade da contratada todos os tributos incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços, ou encargos sociais, inclusive despesas com pessoal, material, equipamentos, locomoção, passagens, diárias, alimentação, estadia e quaisquer outros custos similares advindos dos serviços prestados;

Todos os produtos e documentações gerados durante o processo, inclusive de caráter intelectual, deverão ser entregues à Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, sendo de sua exclusiva propriedade.

2.2. Requisitos que versam sobre a habilitação:

Fis. 961
Proc. 084123
Rub. ny

A contratada também deve manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na contratação.

- A empresa deverá apresentar, para os fins de ser **habilitada juridicamente**, os seguintes documentos:
 - a) tratando-se de empresa individual, requerimento de empresário individual, devidamente registrado na Junta Comercial (sede da licitante); ou
 - b) tratando-se de sociedades comerciais, ato constitutivo ou estatuto em vigor e última alteração subsequente, devidamente registrado na Junta Comercial (sede da licitante); ou
 - c) tratando-se de sociedades por ações (S/A), ato constitutivo ou estatuto em vigor e última alteração subsequente, devidamente registrado na Junta Comercial (sede da licitante), acompanhado de documentos de eleição dos atuais administradores em exercício; ou
 - d) tratando-se de sociedades civis, ato constitutivo ou estatuto em vigor e última alteração subsequente, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (PJ), acompanhado de prova da diretoria em exercício; ou



- e) tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira, ato de registro ou decreto de autorização para funcionamento no País, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; ou
- f) tratando-se de microempreendedor individual (MEI), Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI,

A empresa deverá apresentar, para os fins de ser **habilitada sob o prisma da regularidade fiscal e trabalhista**, cumulativamente, os seguintes documentos/certidões:

- a) Prova de inscrição no CNPJ - Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, consistente na Certidão Conjunta Negativa, ou Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União e Previdenciária;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (Certidão de Tributos Estaduais) emitido pelo órgão competente, do domicílio ou sede da licitante, que comprove a regularidade de débitos tributários referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (Certidão de Tributos Municipais) emitido pelo órgão competente, do domicílio ou sede da licitante, que comprove a regularidade de débitos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;



g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

- A empresa deverá apresentar, para os fins de ser habilitada sob o **prisma econômico-financeiro**, os seguintes documentos:

a) Certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante, plenamente válida.

NOTA: As empresas que, eventualmente, estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverão apresentar certidão emitida pela instância judicial competente, certificando que se encontram aptas econômica e financeiramente a participar de certames licitatórios ou Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado.

- A empresa deverá apresentar, para os fins de ser habilitada sob o **prisma técnico**, os seguintes documentos:

a) Comprovação de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul, tendo em vista se tratar das atividades preponderantes a serem desempenhadas no âmbito da contratação almejada;

b) Comprovação de que possui em seu quadro, no momento da assinatura do contrato, profissionais capazes de exercer as atividades descritas no objeto licitado;

c) A empresa proponente deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, que comprove que a licitante executou ou está executando serviços semelhantes ao objeto licitado;

c.1) O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do emitente e conter razão social, CNPJ, endereço e telefone para contato.

c.2) Os atestados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

- **Declarações exigidas:**

- Declarção, afirmado:
- (i) Que conhece, aceita e se submete a todas as condições estabelecidas no processo e seus anexos,
- (ii) Se compromete, formalmente, para satisfazer a execução do objeto de acordo com os prazos, planejamentos e especificações que fazem parte integrante e



complementar do processo, pelo preço e condições constantes da proposta ofertada, assim como assegura à Administração o fiel cumprimento das obrigações a serem assumidas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente, caso fortuito ou força maior, sujeitando-se às penalidades cabíveis, na forma da Lei;

- d) (iii) Está ciente das condições do processo, que responderá pela veracidade e autenticidade das informações constantes da documentação e proposta oferecida ao certame, e que, se necessário, a qualquer tempo, fornecerá, informações e documentações complementares, sempre que solicitadas pela Administração;
- e) (iv) Manterá durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas o processo;
- f) (v) Que, para fins do disposto no inciso XXXIII do artigo 7 da Constituição Federal de 1988, não emprega menor de dezoitos anos idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos de idade, salvo na condição de menor aprendiz a partir de quatorze anos de idade;
- g) (vi) Não se enquadra nos impedimentos nos termos do artigo 14, da Lei nº 14.133/2021;
- h) (vii) Não há no quadro societário da empresa, proprietários, dirigentes e/ou administradores, qualquer pessoa que, considerando o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até 3º (terceiro) grau, seja familiar: (a) Dirigente do órgão ou entidade contratante; (b) Agente público que desempenha função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestação de contrato.

2.3. Requisitos que versam sobre a segurança da informação:

Deverão ser garantidos a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade, o não-repúdio e a autenticidade dos conhecimentos, informações e dados hospedados em ambiente tecnológico que porventura venham a ficar sob a custódia, guarda e gerenciamento do prestador de serviços.

2.4. Requisitos que versam sobre as questões sociais, ambientais e culturais:

Os serviços prestados pela Contratada deverão pautar-se sempre no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e

R *wo.* *VE*



materiais consumidos bem como a geração excessiva de resíduos, bem como observar além da legislação os costumes e práticas locais na prestação dos serviços, a fim de atender às diretrizes de responsabilidade social, ambiental e cultural adotadas pela Contratante.

A Contratada deverá instruir os seus empregados quanto à necessidade de racionalização de recursos no desempenho de suas atribuições.

2.5. Classificação quanto ao acesso:

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação), o presente Estudo não se classifica como sigiloso.

2.6. Celebração de contrato cujo pagamento depende do êxito:

No presente caso, a forma de pagamento trata-se de uma peculiaridade e merece um espaço de fundamentação neste estudo técnico preliminar, uma vez que, o valor da contratação será auferido *ad exitum*, na proporção de 20% (vinte por cento) sobre a vantagem que resultar do incremento da receita dos royalties ao município (*cláusula quota litis*), observando os parâmetros do art. 36 do Código de Ética da OAB.

Válido mencionar, portanto, sobre a temática que, no âmbito das contratações entre particulares existe a possibilidade de celebração de contratos cujo pagamento depende do êxito obtido (*ad exitum*), isto é, quando as partes convencionam que a remuneração do contratado ocorrerá mediante uma participação nos resultados se ao término da prestação dos serviços resultar o sucesso e/ou proveito econômico esperado. **Nesta relação jurídica, o prestador assume conjuntamente ao seu contratante o risco de não receber pelo seu trabalho, por eventual insucesso.**

Essa prática é comumente utilizada por profissionais da advocacia, que se propõem ao patrocínio de demandas nas esferas administrativas, judiciais e até mesmo particulares, cuja remuneração dos honorários contratuais ocorre somente com trânsito em julgado ou efetivo proveito econômico revertido à parte, sendo pactuada em percentual sobre a vantagem que resultou ao seu cliente (*cláusula quota litis*). Além dos honorários contratuais, o causídico também tem direito à percepção dos honorários de



sucumbência, nos moldes do art. 23, da Lei (federal) 8.906/94 – Estatuto da OAB, que nada mais é do que a verba paga pela parte vencida ao patrono da parte vencedora, nas ações judiciais, sendo importante ressaltar que tais verbas (honorários contratuais e de sucumbência) são institutos distintos e não se confundem.

Os honorários nessa modalidade – quota litis (percentual da lide) - devem observar os parâmetros definidos no art. 36 do Código de Ética da OAB, conforme exigido no ACÓRDÃO - AC01 - 273/2022 do TCE, a conferir:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Sem olvidar, os honorários contratuais a serem percebidos pela sociedade contratada correspondem, aproximadamente, a 20% sobre o resultado eventualmente



auferido, de modo que se somados aos possíveis honorários sucumbenciais (de 10 a 20% - art. 85, §2º do CPC), não seriam superiores aos valores recebidos pela municipalidade, o que também está em consonância com o previsto no art. 38 do Código de Ética da OAB:

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Nesse contexto, a possibilidade da Administração Pública firmar contratos *ad exitum* com advogados já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do Parecer-Consulta nº 873919, de relatoria do Cons. Hamilton Coelho, publicado em 18/6/2013, ao qual filio meu posicionamento:

*EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL –
RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS
INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – A) TERCEIRIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – VEDAÇÃO –
ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO
– B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS –
POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E
EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO
E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTE PREMISSAS:
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INTEGRAM O
PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – CONTABILIZAÇÃO
COMO FONTE DE RECEITA – REMUNERAÇÃO DO
SERVIÇO JURÍDICO – POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE
HONORÁRIOS POR ÉXITO, FIXADO EM PERCENTUAL
SOBRE O VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE
RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA – PREVISÃO NO CONTRATO DO
VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA*



*DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONDICIONAMENTO
DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO*

(...)

b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;

(...)

b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;

b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

Também, pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul através do Acordão supramencionado.

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

P

VE



Em análise ao processo em comento - contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios de consultoria no âmbito do Direito de Petróleo e Gás Natural, para promover a correção dos critérios legais e recebimento de créditos de Royalties de exploração de Gás Natural que são devidos ao município de Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS, recomenda-se a contratação supracitada, seja realizada por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nos termos da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade de decisão



discrecionária da administração pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste estudo técnico preliminar.

Ao analisar a matéria na qual gravita este caso, é possível identificar o caráter singular e incomum da contratação, sobretudo neste Estado, pelo fato de ser necessário conhecimento aprofundado acerca das Leis (federais) 7.990/89 e 9.478/97, que tratam das condições para inserção dos municípios que possuem determinadas instalações da ANP em seus territórios, no Fundo destinado aos repasses dos royalties da produção de gás natural e/ou petróleo terrestre e/ou marítimo, bem como de outras fontes energéticas.

Isto porque, é público e notório a ausência de pluralidade de escritórios advocatícios, em especial no Mato Grosso do Sul, ou até em Estados circunvizinhos, com capacidade técnico-jurídica ao patrocínio de uma temática completamente incomum nas lides diárias que as edilidades municipais estão acostumadas a enfrentar.

Sob o prisma concretamente observado, tem-se também que a empresa a ser contratada deve possuir notória especialização conforme o critério regrado pela lei, estando tal quesito preenchido pelo fato de terem experiências pregressas favoráveis no que toca à prestação de serviços similares, a considerar, principalmente, suas atuações junto a diversas prefeituras.

Observa-se, portanto, da proposta enviada pela empresa CAVALCANTES REIS ADVOGADOS e dos documentos anexos que o aparelhamento estrutural pertencente à empresa também é tido como adequado para a prestação dos serviços demandados pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, a destacar por exemplo, **a extensão de sua equipe técnica, a capacidade dos profissionais**, dentre diversos outros elementos que indicam que, além de deter inquestionável especialização no mercado, seus trabalhos podem ser considerados, em primeiro momento, como mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato.

O currículo do referido causídico, disponível na plataforma Lattes, também demonstra uma formação profissional direcionada à especialização nas matérias de Direito Tributário e Direito Público, com experiência de atuação na administração pública como Procurador Jurídico dos Municípios de Catu/BA e Itanagra/BA, bem como



no cargo de Assessor Jurídico na Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A (PRÉ-SAL PETRÓLEO Brasil).

Assim, atendidos estão os pressupostos centrais para que a contratação se suceda nos moldes até aqui abordados com a empresa indicada.

Importante salientar também que, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já julgou adequada a contratação desta mesma empresa e para a prestação dos mesmos serviços aqui delimitados, no Município de Anastácio (MS), processo TC/9331/2018, Acórdão – AC01-273/2022:

"EMENTA: DECISÃO LIMINAR TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR RATIFICAÇÃO INTEGRAL INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES DA ANP INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PERMISSIVOS NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO O PROFISSIONAL § 1º DO ART. 25 DA LEI (FEDERAL) Nº 8.666/93 REGULARIDADE CONTRATO ADMINISTRATIVO ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA PERMITINDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS PROPOSTAS – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Desta feita, considerando que o Município não dispõe de advogados em seu quadro para atender a demanda dos serviços mais complexos, restou-se como a solução mais acertada a ser adotada.

Da desnecessidade de realização de empenhos:



No caso em tela, a receita dos citados royalties sequer existe no orçamento municipal, motivo pelo qual não faz sentido exigir o empenho do contrato ou a reserva orçamentária. Portanto, o preço da contratação encontra-se estimado e escalonado, de forma que se eventualmente a banca de advogados contratada lograr êxito na demanda judicial proposta, com o efetivo incremento dos recursos decorrentes da matéria previamente exposta, aí sim haverá liquidez acerca do proveito econômico conquistado e, consequentemente, da quantidade de recursos necessários para o pagamento dos honorários contratuais, inexistindo violação a legislação aplicada, tampouco, o ao princípio orçamentário da universalidade.

Ademais, será prevista a despesas com dotações orçamentárias existentes, nada impede que as mesmas venham a ser suplementas ou alteradas, na hipótese da criação de novas receitas que por ventura sejam conquistadas com a demanda judicial a ser proposta.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Levando-se em consideração as soluções disponíveis no mercado, plausível que os serviços sejam contratados para sua respectiva execução indireta.

A solução que mais se apresentou viável no presente estudo é a realização de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundada, na alínea “e”, do inciso III, do art. 74, da Lei 14.133/2021, para a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios de consultoria no âmbito do Direito de Petróleo e Gás Natural, para promover a correção dos critérios legais e recebimento de créditos de Royalties de exploração de Gás Natural que são devidos ao município de Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS.**

A referida contratação terá vigência **18 (dezoito) meses**, a contar da assinatura do contrato, nos termos do art. 111 da Lei 14.133/2021, podendo ser prorrogado quando o objeto não for concluído no período firmado, por tratar-se de contrato de escopo.

A contratação, se aprovada de ser realizada nos termos propostos neste Estudo Técnico Preliminar, deverá se aperfeiçoar atendendo-se os requisitos expressos no tópico 2 do presente expediente e nos moldes do Termo de Referência.



No mais, a solução administrativa ora estudada é capaz de se justificar tecnicamente, por tudo que já fora exposto nos tópicos anteriores, sintetizado neste momento com o intuito do órgão de manter disponível mais um mecanismo de gestão que possa se mostrar como capaz de amparar o agente público investido na função administrativa, unindo esforços para a tomada de decisões mais eficientes relacionadas às obras públicas do município.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

No que tange a estimativa de quantitativos, verifica-se que trata da prestação de serviços técnicos especializados. Portanto não há que se falar em quantidades, mas sim em temporalidade.

Deste modo, verificou-se que a prestação do serviço ocorrerá por 18 (dezoito) meses, a contar da assinatura do contrato, nos termos do art. 111 da Lei 14.133/2021, podendo ser prorrogado quando o objeto não for concluído no período firmado, por tratar-se de contrato de escopo.

Independentemente do período de vigência de 18 (dezoito), a atuação da Contratada se dará até o trânsito em julgado da ação judicial, somente sendo cabível a contratação de outra empresa especializada, no caso de falta grave da CONTRATADA.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da contratação é necessária e importante para estabelecer previamente as balizas de preços razoáveis no mercado, tornando possível o conhecimento pelo órgão público se a contratação se mostra viável economicamente ou não.

Para se estimar o valor das contratações pretendidas pelas instituições públicas, o Ministério da Economia tem ano após ano editado atos normativos que têm servido como verdadeiro embasamento para órgãos públicos das mais diversas esferas, eis que tais normas constituem “boas práticas administrativas” a serem aplicadas no segmento público.

Atualmente, a normativa responsável por fornecer subsídios em âmbito federal é a **Instrução Normativa SEGES/ME n. 65, de 07 de julho de 2021**, que preconiza em seu art. 5.^º e 7.^º sobre os parâmetros que devam ser aplicados pela Administração Pública para que haja o conhecimento do valor estimado do objeto no mercado.



Vejamos o que ensinam os dispositivos ora mencionados:

Fis. 974
Proc. 084123
Rub. mf

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

④ W. VJ
-j



V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido. (grifo nosso)

A normativa ora transcrita, a bem da verdade, consolida o posicionamento jurisprudencial encabeçado pelos tribunais de contas pátrios de que os órgãos precisam buscar em seus processos de contratação a formação da cesta de preços aceitáveis.



No caso em voga será aplicando o §1º do art. 7º da norma de regência, por tratar-se de inexigibilidade, comprovando, portanto, os preços praticados com base em outras contratações do escritório de advocacia.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A solução em questão já se encontra devidamente parcelada conforme a regra contida no enunciado de Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União¹, e no artigo 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/21, eis que se objetiva contratar os serviços de prestação de serviços advocatícios.

8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Até o momento, não existem contratações correlatas ou interdependentes que necessitem ser citadas no âmbito do presente Estudo Técnico Preliminar.

9. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

A contratação pretendida está alinhada ao Planejamento Anual de 2023, onde estão definidas as ações estratégicas ao alcance dos objetivos institucionais, primado pela eficácia, eficiência efetividade dos respectivos projetos e processos.

Não obstante, encontra-se alinhada à LOA, LDO e PPA referente ao exercício de 2023.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a contratação, espera-se aumentar o incremento na receita do município com um maior recebimento de royalties.

Tal incremento gerará grandes benefícios a população, pois, com o aumento do orçamento, maior o retorno ao municípios em ações e políticas públicas.

¹ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Não haverá necessidade de adequação do ambiente do órgão, para fiscalização e gestão do contrato, eis que a Administração designará servidor capacitado para o acompanhamento das ações necessárias durante toda a vigência do instrumento contratual.

A gestão e a fiscalização sobre os serviços contratados pela Administração se farão nos termos do art. 117, da Lei Federal n. 14.133/21² e do Decreto Municipal sobre o tema, e correrá por meio de servidor especificamente designado para tanto.

Não há necessidade de se capacitar previamente os agentes públicos que ficarão responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, visto que há servidores já capacitados para assumir tais funções.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A contratação em estudo não acarretará impactos ambientais que mereçam ser consignados no presente Estudo Técnico Preliminar.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Ante os elementos coligidos no presente Estudo Técnico Preliminar, considerando que o mecanismo estudado poderá contribuir, de fato, para o desenvolvimento de Ribas do Rio Pardo (MS), atendendo-se o interesse público em grande proporção, bem assim levando-se em conta que o valor estimado se assevera proporcional aos benefícios que, em curto e longo prazo, a contratação poderá oferecer, reputamos que a contratação se mostra viável e recomendada a se suceder nos termos minimamente enfrentados neste expediente.

² Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.



Ribas do Rio Pardo, 05 de junho de 2023.

Darqueli V. S. dos Santos

Darqueli V. S. dos Santos
Servidora da Secretaria de Finanças e Planejamento

Fis. 978
Proc. 084123
Rub. mf

Emiliano B. Dias

Emiliano B. Dias
Servidor da Secretaria de Finanças e Planejamento

Adriana Siqueira Lins

Adriana Siqueira Lins
Servidora da Gerência de Planejamento em Compras

Aprovado por:

NADJA DE LIMA MATIAS

NADJA DE LIMA MATIAS
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento



ANEXO I
GERENCIAMENTO DOS RISCOS

Fis. 979

Proc. 084123

Rub. m

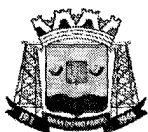
Assim como em toda contratação, vislumbram-se neste alguns riscos que podem comprometer o sucesso do procedimento, tanto nas fases de planejamento da contratação e seleção do fornecedor como na de gestão do contrato e execução dos serviços.

Abaixo são identificados os principais riscos que possam comprometer o sucesso do processo da contratação, bem como o mapeamento de ações de prevenção e contingência:

| Risco 1: PLANEJAMENTO INSUFICIENTE | | |
|---|--|--|
| Probabilidade: | (x) Baixa () Média () Alta | |
| Impacto: | () Baixo () Médio (x) Alto | |
| PREJUÍZO | | |
| 1 | Dilação do processo de contratação, afetando a prestação de serviços. | |
| 2 | Contratação com prejuízos a Administração. | |
| AÇÃO PREVENTIVA | | RESPONSÁVEL |
| Qualificação de equipe encarregada; designação de membro(s) com maior habilidade técnica, para troca do corpo competente. | | Prefeito Municipal, Secretário de Gestão de Governo e Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. |
| Instituição de equipe técnica, possuidora de conhecimentos necessários à elaboração de estudos técnicos preliminares, planejamento, compras e gestão. | | Prefeito Municipal, Secretário de Gestão de Governo e Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. |
| AÇÃO DE CONTINGÊNCIA | | RESPONSÁVEL |
| Recomendar correções e/ou adequações no termos de referência e no estudo técnico preliminar. | Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e Setor de Licitações. | |

| Risco 2: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA | | |
|--|---|----------------------|
| Probabilidade: | (x) Baixa () Média () Alta | |
| Impacto: | () Baixo (x) Médio () Alto | |
| PREJUÍZO | | |
| 1 | Não atendimento ao princípio da motivação. | |
| 2 | Desperdício de recursos devido à contratação de solução menos adequada. | |
| AÇÃO PREVENTIVA | | RESPONSÁVEL |
| Apresentar justificativa para a contratação conforme necessidades e planejamento estratégico da contratante e levantamento das necessidades. | | Requisitante |
| AÇÃO DE CONTINGÊNCIA | | RESPONSÁVEL |
| Não aprovar o Termo de Referência. | | Setor de Licitações. |

| Risco 3: INADEQUAÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO | | |
|---|------------------------------|--|
| Probabilidade: | (x) Baixa () Média () Alta | |
| Impacto: | () Baixo () Médio (x) Alto | |



| PREJUIZO | | |
|---|--|---|
| 1 Aquisição de apenas parte da solução. | | |
| 2 Não atendimento da necessidade que originou a demanda. | | |
| AÇÃO PREVENTIVA | | RESPONSÁVEL |
| Realizar estudo técnico preliminar identificando todas as partes da solução necessárias ao atendimento da necessidade que originou a demanda. | | Equipe de planejamento das contratações. |
| AÇÃO DE CONTINGÊNCIA | | RESPONSÁVEL |
| Não aprovar o termos de referência e no estudo técnico preliminar. | | Secretário Municipal de Educação e Setor de Licitações. |

| Risco 4: REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO INSUFICIENTES OU DESNECESSÁRIOS | | |
|---|---|---------------------|
| Probabilidade: | () Baixa (x) Média () Alta | |
| Impacto: | () Baixo () Médio (x) Alto | |
| PREJUIZO | | |
| 1 Desperdício ou falta de recursos. | | |
| 2 Não produzir os resultados capazes de atender às necessidades da contratação. | | |
| 3 Restrição de competitividade indevida. | | |
| AÇÃO PREVENTIVA | | RESPONSÁVEL |
| Conhecimento sobre as necessidade do objeto a ser contratado. | Requisitante e equipe de planejamento das contratações. | |
| Iniciar a elaboração do termo de referência após a aprovação dos estudos técnicos preliminares. | Requisitante. | |
| Definir os requisitos necessários e suficientes para a contratação, de forma que objeto seja precisamente definido, contemplados requisitos mínimos de qualidade, segurança e durabilidade. | Requisitante e equipe de planejamento das contratações. | |
| AÇÃO DE CONTINGÊNCIA | | RESPONSÁVEL |
| Melhor capacitação técnica para definir os requisitos mínimos para a contratação conforme a legislação. | | Prefeito Municipal. |

| Risco 5: LEVANTAMENTO DE PREÇOS INADEQUADOS | | |
|---|--|-------------|
| Probabilidade: | (x) Baixa () Média () Alta | |
| Impacto: | () Baixo () Médio (x) Alto | |
| REJUIZO | | |
| 1 Fixar contrato por preço acima do praticado no mercado, provocando danos aos cofre públicos. | | |
| AÇÃO PREVENTIVA | | RESPONSÁVEL |
| Realizar levantamento dos preços de mercado no Estudo Técnico Preliminar | Equipe de planejamento das contratações. | |
| Realizar pesquisa de mercado de forma ampla, com um cesta aceitável de preços e utilizando-se dos preceitos legais da IN 65/2021 do Governo | Setor de Compras. | |



| | |
|---|---|
| Federal e Decreto Municipal. | |
| AÇÃO DE CONTINGÊNCIA | RESPONSÁVEL |
| Revisão de preços, considerando situações adversas ao processo. | Setor de Compras e Setor de Licitações. |

| Risco 8: AUSÊNCIA DE MODELO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO OU MODELO INSUFICIENTE | | |
|---|--|------------------------------|
| Probabilidade: | | () Baixa (x) Média () Alta |
| Impacto: | | () Baixo () Médio (x) Alto |
| PREJUÍZO | | |
| 1 | Gestão e fiscalização inadequada do processo. | |
| 2 | Não manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação. | |
| 3 | Subjetividade na avaliação da conformidade do objeto. | |
| AÇÃO PREVENTIVA | | |
| Capacitar pessoal ou designar pessoal capacitado para executar a atividade de gestão e fiscalização do contrato. | Secretaria requisitante. | |
| Incluir no modelo de gestão a definição de protocolo de comunicação entre contratante e contratada ao longo da execução contratual. | Requisitante. | |
| Avaliar as condições estabelecidas verificando se são suficientes e possíveis de cumprir para que a necessidade seja atendida. | Requisitante. | |
| Inserir cláusula contratual de manutenção das condições de habilitação. | Equipe de planejamento das contratações e Setor de Licitação. | |
| AÇÃO DE CONTINGÊNCIA | | |
| Regulamentar as ações dos fiscais e gestores contratuais. | Prefeito Municipal. | |

| Risco 9: AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO DO OBJETO | | |
|---|---|------------------------------|
| Probabilidade: | | (x) Baixa () Média () Alta |
| Impacto: | | () Baixo () Médio (x) Alto |
| PREJUÍZO | | |
| 1 | Não segregação entre recebimentos provisório e definitivo, com consequente não avaliação de outros aspectos contratuais ou recebimento do objeto em desconformidade com as especificações técnicas. | |
| 2 | Subjetividade na conformidade do objeto, podendo haver desperdício de recurso. | |
| AÇÃO PREVENTIVA | | |
| Informar os critérios e prazos dos recebimentos provisório e definitivo. | Secretaria requisitante. | |
| Definir e indicar a figura do fiscal para as contratações. | Requisitante. | |
| AÇÃO DE CONTINGÊNCIA | | |
| Adotar os critérios e prazos para recebimento do objeto conforme legislação, estabelecidos nos Regulamentos Internos. | Secretaria requisitante. | |



| Risco 10: AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DAS PARTES | | |
|---|--|------------------------------|
| Probabilidade: | | (x) Baixa () Média () Alta |
| Impacto: | | () Baixo () Médio (x) Alto |
| PREJUÍZO | | |
| 1 | Dificuldade na fiscalização do contrato. | |
| 2 | Não aplicação de penalidades aos responsáveis pelos descumprimentos. | |
| AÇÃO PREVENTIVA | | RESPONSÁVEL |
| Conferência e controle da conformidade do procedimento com utilização de checklist. | Secretaria requisitante e equipe de planejamento da contratação. | |
| Estabelecer as obrigações de ordem técnica das partes para a execução do objeto. | Requisitante. | |
| AÇÃO DE CONTINGÊNCIA | | RESPONSÁVEL |
| Estabelecer as obrigações das partes conforme legislação. | Secretaria requisitante. | |

| Risco 10: FORNECEDOR NÃO EXECUTAR O OBJETO DENTRO DO PRAZO | | |
|--|------------------------------------|------------------------------|
| Probabilidade: | | () Baixa (x) Média () Alta |
| Impacto: | | () Baixo (x) Médio () Alto |
| PREJUÍZO | | |
| 1 | Suspensão da execução do contrato. | |
| AÇÃO PREVENTIVA | | RESPONSÁVEL |
| Monitorar as condições de execução do objeto. | Fiscal do contrato. | |
| AÇÃO DE CONTINGÊNCIA | | RESPONSÁVEL |
| Adotar medidas para seleção de outro fornecedor. | Secretaria requisitante. | |

| Risco 11: INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO | | |
|---|--|------------------------------|
| Probabilidade: | | () Baixa (x) Média () Alta |
| Impacto: | | () Baixo (x) Médio () Alto |
| PREJUÍZO | | |
| 1 | Indisponibilidade da solução contratada. | |
| 2 | Atraso na entrega da solução contratada. | |
| 3 | Prejuízos para a Administração em termos e custos processuais. | |
| AÇÃO PREVENTIVA | | RESPONSÁVEL |
| Verificação de execuções de contratos pretéritos da contratada em outros órgãos públicos. | Setor requisitante. | |
| Estabelecer sanções por atraso. | Setor de Licitações. | |
| AÇÃO DE CONTINGÊNCIA | | RESPONSÁVEL |
| Analizar as alternativas para encontrar outras entidades para prestação dos serviços. | Secretaria requisitante. | |